

A VIDA GESTADA NO CÁRCERE EM “ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL”: ACERCA DA PRISÃO CAUTELAR E A PRISÃO CONTIDA NA LEI DE EXECUÇÕES PENAIIS –NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DA LEI 7.210 DE 1984 ÀS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Pseudônimo: Sophia Aurora

Resumo: O presente trabalho se ocupa da análise do cárcere feminino, especificamente no caso de presas gestantes/lactantes/mães. Para tanto, faz-se um cotejo da recente alteração do Código de Processo Penal promovida pelo o Estatuto da Primeira Infância no que tange a prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva. Ainda, busca-se avaliar a questão da prisão domiciliar já no campo da execução penal e sua limitação somente para àquelas mulheres que se encontram em regime aberto. Destarte, constatada a celeuma, perquire-se se é possível o deferimento da benesse às segregadas que se encontram no regime intermédio e no regime fechado.

Palavras-chave: Cárcere; Maternidade; Lei 7.210 de 1984; Prisão Cautelar; Direitos Humanos.

Sumário: Introdução; 1 O sistema penitenciário em Estado de Coisas Inconstitucional: diagnóstico do Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar da ADPF 347; 2 Celeuma: da possibilidade de prisão domiciliar para apenada gestante inserta no regime semiaberto e fechado; 3 Proteção internacional das mulheres grávidas e com filhos dependentes privadas de liberdade: necessária adequação da Lei de Execuções Penais; 4 O pêndulo da decisão: entre o “*Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Carcerário*” e as garantias fundamentais; Referências bibliográficas.

Introdução

A maternidade pode ocupar o mesmo espaço da punição e do cárcere? Isto é, seria a prisão um local adequado ao desenvolvimento de um período feminino dotado de sensações, mudanças emocionais e físicas? Mais ainda, a vida gestada deve ser encarcerada?

Estas questões dotadas de sensibilidade nem sempre encontram espaço na produção legislativa e nas decisões judiciais. Quando muito, são embebidas do tecnicismo e dogmatismo que reverberamos dia após dia em petições, pareceres e decisões.

Outrossim, diante de um sistema penitenciário em *Estado de Coisas Inconstitucional*, o cárcere parece ser o último lugar adequado para o desenvolvimento pleno da maternidade. Se o Estado não consegue prover o mínimo de dignidade (v.g. integridade física, alimentação, salubridade, etc.), parece ser ilusão que haverá o ajustamento do ambiente carcerário destinado a um grupo específico: gestantes/mães/lactantes.

Portanto, o presente trabalho visa olhar para esse grupo específico na tentativa de propor um ajustamento da Lei de Execuções Penais aos preceitos constitucionais e aos tratados internacionais que tratam de mulheres encarceradas.

1 1 O sistema penitenciário em Estado de Coisas Inconstitucional: diagnóstico do Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar da ADPF 347

Coube o Supremo Tribunal Federal buscar ordenar o caos – é possível? – do sistema penitenciário, quando na Medida Cautelar da ADPF 347, reconheceu o “*Estado de Coisas Inconstitucional*”, consistente na violação massiva e crônica dos direitos fundamentais, decorrente, sobretudo, de falhas estruturais e a falência de políticas públicas. Em sede preliminar, a corte afirmou que tal fato só será modificado com medidas de natureza normativa, administrativa e orçamentária¹.

No intento de abrandar a situação, a Suprema Corte propôs os seguintes enunciados na Medida Cautelar na ADPF 347: a) fundamentação da decretação da prisão preventiva e provisória, com a devida justificativa da não aplicação das medidas cautelares contidas no artigo 319, CPP; b) necessidade de implementação da audiência de custódia; c) que o diagnóstico do sistema carcerário sirva de fundamentação para impor cautelares, aplicar pena e decidir na execução penal; d) sempre que possível, a utilização de penas alternativas à prisão; e) mitigar os requisitos temporais para que o preso goze dos institutos da progressão de regime, livramento condicional, entre outros, quando se verificar que as condições de cumprimento de pena na prática são mais restritivas do que a previsão legal; etc.

A decisão proferida na ADPF 347 possui inspiração no posicionamento da corte colombiana que detém conduta destacadamente ativista. Isso fica clarividente na sentença T-153/1998 que reconheceu que o sistema carcerário colombiano vive um *estado de coisas inconstitucional*².

¹ CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (ADPF 347 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016).

² “As prisões colombianas se caracterizam pela superlotação, as graves deficiências em matéria de serviços públicos e assistenciais, o império da violência, da extorsão e corrupção e, a carência de oportunidades e meios para a ressocialização dos presos. Esta situação se ajusta plenamente a definição do estado de coisas inconstitucional. E a partir daí segue uma flagrante violação de uma série de direitos fundamentais dos internos nos centros penitenciários colombianos, tais como a dignidade, a vida e a integridade pessoal, os direitos a família, a saúde, o trabalho e a presunção de inocência, etc. Durante muitos anos, a sociedade e o Estado têm cruzado os braços frente a esta situação, observando com indiferença a tragédia das prisões, embora ela represente diariamente a transgressão da Constituição e das leis. As circunstâncias em que transcorre a vida nas prisões exige uma pronta solução. Na realidade o problema carcerário representa não somente um delicado assunto de ordem pública, como se percebe atualmente, senão uma situação de extrema gravidade social que não pode deixar desatendida. Mas o remédio dos males que açoitam o sistema penitenciário não está unicamente nas mãos do INPEC ou do Ministério da Justiça. Por isso, a Corte tem que passar a requerer distintos ramos e órgãos do Poder

Cabe ressaltar que em cognição exauriente da referida ADPF 347 e caso confirme o “*Estado de Coisas Inconstitucional*”, a Suprema Corte assumirá um papel de formulador de políticas públicas³ e praticante do ativismo dialógico⁴, destoando de seu clássico papel de legislador negativo.

2 Celeuma: da possibilidade de prisão domiciliar para apenas gestante inserida no regime semiaberto e fechado

O Estatuto da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016) alterou o Código de Processo Penal para prever a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar quando a agente for gestante (artigo 318, IV, CPP), além dos casos de mulheres com filhos de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Evidentemente não se está diante de uma prisão definitiva, mas de prisão de natureza cautelar e, especificamente, em torno da prisão preventiva que deve atender os requisitos do artigo 312, CPP, consistente nos requisitos de ordem pública, conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da Lei Penal.

Diferentemente, quando se transporta para a prisão de natureza sancionatória e punitiva que decorre de uma sentença devidamente exarada em um Processo Penal zeloso pelas garantias constitucionais e se perquire os dispositivos da Lei de Execuções Penais que tratam da segregada gestante, o tratamento é muito mais gravoso. Isto é, a prisão domiciliar só possui espaço se a gestante estiver em regime aberto em conformidade com o artigo 117, IV, LEP⁵.

Assim, a regra é que as presas gestantes inseridas no regime semiaberto e fechado lá permaneçam, independentemente dessa situação que requer especial atenção da família, equipe médica e psicológica.

Sabendo da existência do diagnóstico do sistema penitenciário nacional contido na Medida Cautelar da ADPF 347 que aponta especificamente uma falência de políticas públicas, além da norma contida no artigo 89 da Lei de Execuções Penais que prevê seções para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa, parece ainda mais grave a situação,

Público para que tomem as medidas adequadas em direção a solução deste problema”. Cf. mais sobre a sentença T-153/1998 da Corte Constitucional da Colômbia: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm> (tradução nossa).

³ Cf. PASSOS, Ana Beatriz Guimarães; FILHO, Carlos Augusto Liguori; GRAVA, Guilherme Saraiva. O estado de coisas inconstitucional das prisões brasileiras: a ADPF 347 e o papel do STF na elaboração e implementação de políticas públicas. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 24, n. 283, jun./2016, p. 3-4.

⁴ Cf. SANTOS, Helena Maria Pereira dos; VIERA, José Ribas; DAMASCENO, Luana Regina D’Alessandro; CHAGAS, Tayná Tavares das. Estado de coisas inconstitucional: um estudo sobre os casos colombiano e brasileiro. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, vol. 08, n. 04, 2015, p. 2596-2612.

⁵ Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de *regime aberto* em residência particular quando se tratar de:

[...]

IV - condenada gestante.

a saber, se o Estado não consegue prover o mínimo de alojamento (vide a MC na ADPF 347), alimentação, segurança, etc., como pode a Administração ser mantenedora de práticas humanísticas para presas gestantes, mães e crianças das mesmas?

A falta de assistência humanitária, dignidade e respeito aos direitos básicos das gestantes que se encontram no ergástulo são tão absurdas que se mostrou necessário legislar sobre algo que deveria ser óbvio, a saber, a vedação do uso de algemas em mulheres grávidas durante procedimentos médico-hospitalares, conforme o parágrafo único do artigo 292 do Código de Processo Penal inserido pela Lei 13.434/2017:

Art. 292. [...]

Parágrafo único. É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato. [\(Redação dada pela Lei nº 13.434, de 2017\)](#)

A pintura do cenário vai ganhando contornos ainda mais horrendos quando se busca informações junto ao sistema *Geopresídios* mantido pelo o Conselho Nacional de Justiça e constata informações como a que segue:

“Dados do sistema Geopresídios, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), indicam que 35 (24%) de 148 unidades de detenção de mulheres foram classificadas do pior modo possível. A análise é feita por juízes de execução penal em inspeções. Três das quatro maiores prisões femininas do Rio Grande do Sul estão em péssima condição. Problemas de infraestrutura são os principais, segundo Patrícia Fraga Martins, juíza da Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre. “Não há como avaliar de outro modo. A situação não é pior por esforço das direções das casas prisionais”, afirma.

Esgoto chegou a invadir celas da maior prisão feminina do estado, em Guaíba, na última temporada de chuvas. Com isso, a magistrada interditou o leito materno infantil, atingido pelos dejetos. “O prédio possui estrutura moderna, mas sem rede de esgoto, um problema severo. Por ser uma obra de grande porte, não vejo solução próxima”, disse Fraga Martins”⁶.

Na verdade, com o crescimento da população carcerária feminina, houve a necessidade de novos estabelecimentos prisionais, mas devido a uma carência de recursos, o que acabou ocorrendo foi a improvisação de presídios masculinos para recepcionar o grupo, não possuindo qualquer identidade própria no atendimento de mulheres, não detendo estrutura de maternidade, creche, berçário, etc⁷. A celeuma se faz presente. Muda a natureza da prisão, mas não muda as características dessas mulheres: a gestação/maternidade/lactação!

⁶ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84685-um-quarto-dos-presidios-para-mulheres-esta-em-pessimo-estado2>. Acesso em 19 de setembro de 2017.

⁷ Cf. PEIXOTO, Paula Carvalho. *Vítimas encarceradas: histórias de vidas marcadas pela violência doméstica e pela criminalidade feminina*. São Paulo: IBCCRIM, 2017, p. 77.

Não raro, constata-se que não há a divisão de presos provisórios e definitivos (após uma sentença penal com trânsito em julgado). Agora, é necessário realizar uma reflexão: se um estabelecimento prisional feminino se encontra em péssimas condições (v.g. sem qualquer assistência médica, salubridade, infraestrutura e outros) e há uma gestante presa cautelarmente e uma gestante presa de forma definitiva em regime fechado, essa não poderá usufruir da prisão domiciliar se feito uma leitura do artigo 117, IV, LEP, sem conjugação com a Constituição Federal e os tratados de direitos humanos atinentes à matéria. Esse é o *calcanhar de Aquiles*: a extensão da proteção dos direitos humanos às presas mães/gestantes/lactantes, da vida intrauterina e dos infantes.

De bom alvitre recordar a Portaria interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014 – Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE) que prevê expressamente como diretriz:

Art. 2º [...]

IV - humanização das condições do cumprimento da pena, garantindo o direito à saúde, educação, alimentação, trabalho, segurança, proteção à maternidade e à infância, lazer, esportes, assistência jurídica, atendimento psicossocial e demais direitos humanos;

V - fomento à adoção de normas e procedimentos adequados às especificidades das mulheres no que tange a gênero, idade, etnia, cor ou raça, sexualidade, orientação sexual, nacionalidade, escolaridade, maternidade, religiosidade, deficiências física e mental e outros aspectos relevantes;

A prisão quase sempre vista como local de expiação de culpa, sofrimento e dor, ganha dimensões ainda mais monstruosas, pois, se a pena é destinada ao agente que cometeu um delito e a sanção deve obedecer a intranscendência da pena contida no mantra “*nenhuma pena passará da pessoa do condenado*” açambarcado no artigo 5º, XLV, CF/88, no caso da gestante/mãe/lactante, a norma constitucional não alcança. Em outras palavras, a vida que habita o ventre materno ou o filho de tenra idade é diretamente atingido pelo inóspito cárcere diante da insalubridade, a medicina ausente e, claro, as reações da gestante diante do encarceramento.

3 Proteção internacional das mulheres grávidas e com filhos dependentes privadas de liberdade: necessária adequação da Lei de Execuções Penais

Além do plano interno fornecer arcabouço necessário para a possibilidade de deferimento de prisão domiciliar a apenada mãe/gestante/lactante e com filhos menores, nota-se que no plano internacional há tratados – vários deles endossados pelo o Estado brasileiro – que visam assegurar a proteção da gestante e do nascituro.

Destaca-se o item 23.1 das *Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos da ONU* que aborda o respeito às reclusas grávidas:

1) Nos estabelecimentos penitenciários para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz

e das convalescentes. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento penitenciário, tal fato não deve constar do respectivo registro de nascimento.⁸

Ademais, em 22 de maio de 2015, as Nações Unidas editaram um novo quadro normativo para o tratamento do sistema penal e o alerta para os efeitos do encarceramento na sociedade, culminando nas “*Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos*” ou “*Mandela rules*”. Essa estrutura normativa se destina a enfrentar a negligência estatal em relação aos apenados, buscando proteger tais pessoas de qualquer espécie de tratamento, castigo degradante ou desumano.

Com relação às unidades prisionais femininas, há de forma explícita a necessidade de instalação de alas visando assegurar a maternidade plena. Vide a regra de número 28:

“Nas unidades prisionais femininas, deve haver acomodação especial para todas as necessidades de cuidado e tratamento pré e pós-natais. Devem-se adotar procedimentos específicos para que os nascimentos ocorram em um hospital fora da unidade prisional. Se a criança nascer na unidade prisional, este fato não deve constar de sua certidão de nascimento”.

Todavia, diante do diagnóstico clínico de um “*Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Carcerário*”, consignado na ADPF MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/09/2015 (veiculado no Informativo 798), com a violação açodada de direitos fundamentais básicos, não se concebe que os ergástulos consigam atender as normativas internacionais que ampliam a proteção dessa classe de mulheres que demandam especial atenção.

Ressalta-se ainda que as *Regras das Nações Unidas para tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras*, conhecida como *Regras de Bangkok*, determina que a acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular mulheres que realizam tarefas na cozinha e mulheres gestantes, lactantes ou durante o período de menstruação (*Regra de nº. 5 de Bangkok*)⁹.

Outro aspecto de suma importância é que a normativa exige que o regime prisional deverá ser flexível o suficiente para atender às necessidades de mulheres gestantes, lactantes e mulheres com filhos (*Regra de nº 42.2 de Bangkok*). Ainda, é de se destacar a *Regra de nº 64 de Bangkok* dispõe que sempre haverá predileção pelas penas não privativas de liberdade para mulheres gestantes e

⁸ Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>. Acesso em 30 de agosto.

⁹ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf>. Acesso em 4 de julho de 2017.

mulheres com filhos dependentes, visando o melhor interesse do filho e assegurando as diligências necessárias para seu cuidado.

Assim, revelado um cenário prisional que foi pensado e destinado ao público masculino que na maior parte das vezes é apenas adaptado às mulheres, não dispondo de infraestrutura básica para higienização, atendimento médico-hospitalar e, especialmente, não consegue fornecer subsídios mínimos para a realização da maternidade, nota-se um aprofundamento do que o Supremo Tribunal Federal reconheceu como “*Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Carcerário*”.

4 O pêndulo da decisão: entre o “*Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Carcerário*” e as garantias fundamentais

Diante do cenário caótico do “*Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Penitenciário*” cuja a proporção é maximizada quando se olha o desenho do cárcere feminino que além de não atender o mínimo necessário como já dito, não atende a especificidade anatômica e biológica feminina já que grande parte dos estabelecimentos foram apenas adaptações de espaços eminentemente masculinos para abrigar uma nova demanda, qual seja, o galopante encarceramento feminino. O solapamento das garantias fundamentais se açoda ainda mais quando se observa o fenômeno da maternidade e sua (im)possibilidade de desenvolvimento saudável e pleno no hostil ambiente penitenciário.

É nesse quadrante que é necessário questionar: a regra do artigo 117, inciso IV, LEP, segue em conformidade com a Constituição Federal? É justo a manutenção da apenada inserta nos regimes intermédio e fechado à despeito da violação crônica dos direitos fundamentais e dos direitos humanos?¹⁰

Nessa esteira, é importante que toda decisão judicial observe o *controle de convencionalidade*, visando a obediência a um duplo limite vertical material, a saber, a Constituição e os tratados de direitos humanos (1º limite) e os tratados internacionais comuns (2º limite) em vigor no país. Destarte, os tratados podem ter sido aprovados por quórum qualificado ou não (artigo 5º, §3º, da CF/1988) e, caso não tenham passado por tal filtro, ostentará natureza de norma (apenas) materialmente constitucional, permitindo que seja parâmetro no controle difuso de convencionalidade. Em

¹⁰ “...os ambientes prisionais não estão preparados para receber crianças e que, mesmo que contassem com boa estrutura para abrigá-las, ainda assim não seriam a resposta mais adequada para a solução da maternidade no cárcere. Pensamos que, diante de uma condenação dirigida a uma mãe, imprescindível se faz que o sistema penal conheça seus diversos efeitos e que o julgador conheça a realidade de quem está julgando e a realidade dos locais aos quais a condenação exporá as apenadas, bem como seus filhos. Só assim, crianças não seriam submetidas a um processo de institucionalização e exposição ao cárcere, bem como não se formariam novos problemas sociais, oriundos dos primeiros que levaram essas mães a uma carreira desviante.” PEREIRA, Larissa Urruth; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Aprisionamento feminino e maternidade no cárcere – uma análise da rotina institucional na penitenciária feminina Madre Pelletier. *Revista Pensamiento Penal*, Buenos Aires, 2013. Disponível em: <http://www.pensamientopenal.com.ar/doctrina/36337-aprisionamento-femino-e-maternidade-no-carcere-uma-analise-da-rotina-institucional-na>. Acesso em: 20 de setembro de 2017.

consequência, caso a aprovação tenha se dado nos ditames do artigo 5º, §3º, da Constituição Federal, tais tratados poderão ser utilizados no controle concentrado – além do difuso – de convencionalidade¹¹.

Não se está a defender que caiba ao Poder Judiciário a implementação de políticas públicas para este inveterado problema, mas assuma a responsabilidade no reconhecimento do problema de modo a buscar soluções balizadas com os direitos fundamentais e os direitos humanos. Se a liberdade é um direito fundamental relativo ante a imposição da sanção penal, essa relativização não é absoluta de modo a permitir penas *materialmente cruéis e transcendentales*, atingindo a apenada e o nascituro/infante.

Por derradeiro, é de suma importância que o *decisum* observe às questões de gênero e, sobretudo, a questão da maternidade que se mostra restrita, solapada e violada no cárcere. Somente o respeito ao duplo limite vertical (Constituição, os tratados de direitos humanos e tratados comuns) conduzirão ao apaziguamento das masmorras denominadas sutilmente de *penitenciárias femininas*.

Referências bibliográficas

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O controle jurisdicional da convencionalidade das leis: o novo modelo de controle da produção normativa doméstica sob a ótica do “diálogo das fontes”. *Revista Argumenta*, Jacarezinho, nº 15, 2011.

PASSOS, Ana Beatriz Guimarães; FILHO, Carlos Augusto Liguori; GRAVA, Guilherme Saraiva. O estado de coisas inconstitucional das prisões brasileiras: a ADPF 347 e o papel do STF na elaboração e implementação de políticas públicas. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 24, n. 283, jun./2016.

PEIXOTO, Paula Carvalho. *Vítimas encarceradas: histórias de vidas marcadas pela violência doméstica e pela criminalidade feminina*. São Paulo: IBCCRIM, 2017.

PEREIRA, Larissa Urruth; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Aprisionamento feminino e maternidade no cárcere – uma análise da rotina institucional na penitenciária feminina Madre Pelletier. *Revista Pensamiento Penal*, Buenos Aires, 2013.

SANTOS, Helena Maria Pereira dos; VIERA, José Ribas; DAMASCENO, Luana Regina D’Alessandro; CHAGAS, Tayná Tavares das. Estado de coisas inconstitucional: um estudo sobre os casos colombiano e brasileiro. *Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, vol. 08, n. 04, 2015.

¹¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O controle jurisdicional da convencionalidade das leis: o novo modelo de controle da produção normativa doméstica sob a ótica do “diálogo das fontes”. *Revista Argumenta*, Jacarezinho, nº 15, 2011, p. 79-80.